



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO N° 465/2020
PROJETO DE LEI N° 1.790/2020
AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO**

Dispõe sobre o compartilhamento e a divulgação, em tempo real, pelo Estado da Paraíba e os seus municípios com a Assembleia Legislativa, com o Ministério Público Estadual, com a Defensoria Pública Estadual, das informações sobre o número total de leitos clínicos e de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) nos limites territoriais em cada ente político e proporção atual da ocupação atingida e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados o chefe do Poder Executivo estadual e os prefeitos municipais a informar, em tempo real, à Assembleia Legislativa, ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública Estadual, acerca do número total de leitos clínicos e de UTI existentes nos limites territoriais dos respectivos entes políticos e a proporção da ocupação atingida, e divulgar o mapa dos leitos ainda disponíveis.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, é obrigatória a individualização das informações, atendendo aos seguintes critérios:

I - leitos clínicos: número total destinado exclusivamente ao atendimento de pacientes da Covid-19 e o número total para o atendimento de pacientes com outras enfermidades;

II - leitos de UTI: número total destinado exclusivamente ao atendimento de pacientes da Covid-19 e o número total para o atendimento de pacientes com outras enfermidades;

III - número de leitos ocupados e a proporção correspondente: apontados em separado para cada um dos quatro números totais de leitos informados na forma dos incisos antecedentes;

IV - respiradores: número total existente no território do ente político, número de aparelhos ainda disponíveis e sinalização de sua presença/ausência no mapa dos leitos disponíveis.

§ 2º As informações constantes do parágrafo anterior aplicam-se apenas ao Sistema Único de Saúde - SUS, ressalvadas as hipóteses em que o Poder Público alugue, requisite, ou, por qualquer outra forma, utilize os leitos da rede privada para a expansão do atendimento público.

§ 3º A informação deverá ser prestada em um único sítio eletrônico, com acesso franqueado a todos os prefeitos, ao Governador, e seus respectivos secretários de saúde, aos Deputados Estaduais, Promotores de Justiça e Defensores Públicos estaduais, que poderão visualizar, integralmente, todos os dados ali informados, em tempo real.

§ 4º A cada nova inserção de dados, a autoridade que fizer as modificações deverá sinalizar o horário da alteração, a fim de que os demais gestores possam utilizar a informação de forma ativa na gestão compartilhada de leitos, em mútua cooperação, de forma a suprir as dificuldades regionais.

Art. 2º Atingida a ocupação de 80% (oitenta por cento) do número global de leitos de UTI, independente da destinação específica dos mesmos, cabe aos prefeitos emitir alerta para a população local, a fim de obter a maior cooperação nas medidas adotadas para a contenção da pandemia.

Art. 3º Faculta-se aos prefeitos a divulgação, em sítio eletrônico oficial do Município, ou rede social correspondente, das informações atualizadas relativas à taxa de ocupação dos leitos, a fim de obter a maior adesão da população quanto às medidas emergenciais que se fizerem necessárias à contenção da pandemia.

Art. 4º As informações sobre a ocupação de leitos de que trata esta Lei deverão ser disponibilizados de forma sistematizada para acesso a toda população.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 03 de junho de 2020.



ADRIANO GALDINO
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "ADRIANO GALDINO", is overlaid on a stylized, abstract graphic consisting of several intersecting curved lines forming a triangular shape.